LEI MUNICIPAL Nº 640/2026 – DE 27/10/2026

Câmara Municipal de Viseu
Aprovado Em Seção Ordinária
27 / 10 / 2026
WENDESON LAURINDO DE OLIVEIRA:98749919253 Assinado de forma digital por WENDESON LAURINDO DE OLIVEIRA:98749919253
Wendeson Laurindo de Oliveira
Presidente

Dispõe sobre o serviço de transporte remunerado de passageiros e de pequenas cargas em motocicleta (mototáxi) no Município de Viseu, e revoga a Lei Municipal nº 401, de 5 de outubro de 2009.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU**, Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina o serviço de utilidade pública de transporte remunerado individual de passageiros e de pequenas cargas em motocicleta, denominado mototáxi, no território do Município de Viseu, em conformidade com a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e a regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica ao transporte remunerado privado individual de passageiros intermediado por aplicativos ou plataformas digitais, previsto no art. 11-A da Lei Federal nº 12.587, de 2012.

Art. 2º O serviço de mototáxi será explorado por pessoa física, mediante autorização do Poder Executivo Municipal, de caráter pessoal, intransferível e precário, expedida pelo órgão gestor.

§ 1º O número máximo de autorizações será fixado por decreto, considerados a população do Município e a demanda pelo serviço.

§ 2º Havendo mais interessados habilitados do que vagas, a seleção será feita por chamamento público, com critérios objetivos previamente divulgados.

§ 3º A filiação a associação, cooperativa ou sindicato é facultativa e não constitui requisito para a obtenção ou a manutenção da autorização.

Art. 3º O órgão gestor do serviço será indicado em decreto do Chefe do Poder Executivo, competindo-lhe autorizar, cadastrar, vistoriar e fiscalizar o serviço e aplicar as penalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS

Art. 4º São requisitos para a obtenção da autorização:

I – ter, no mínimo, 21 (vinte e um) anos de idade;

II – possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria A há, pelo menos, 2 (dois) anos, com a observação de que exerce atividade remunerada;

III – ter sido aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

IV – apresentar certidões negativas criminais das Justiças Estadual e Federal;

V – comprovar residência no Município de Viseu;

VI – estar inscrito no cadastro de contribuintes do Município;

VII – ser proprietário ou possuidor legítimo da motocicleta, que atenderá aos requisitos do art. 5º.

Art. 5º A motocicleta utilizada no serviço deverá:

I – estar registrada e licenciada na categoria aluguel;

II – dispor dos equipamentos obrigatórios e de segurança exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelo CONTRAN;

III – ser aprovada em vistoria periódica do órgão gestor, sem prejuízo das inspeções exigidas pelo órgão executivo estadual de trânsito;

IV – observar a idade máxima de fabricação fixada em decreto.

CAPÍTULO III
DOS DEVERES DO CONDUTOR

Art. 6º Sem prejuízo das normas de trânsito, são deveres do condutor:

I – utilizar capacete e colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

II – fornecer ao passageiro capacete em bom estado de conservação e higiene;

III – transportar um único passageiro por viagem;

IV – não transportar criança com idade inferior a 10 (dez) anos, nem pessoa que, nas circunstâncias, não tenha condições de cuidar da própria segurança;

V – portar o documento de autorização e a identificação expedidos pelo órgão gestor;

VI – cobrar valor não superior à tarifa máxima fixada pelo Poder Executivo;

VII – tratar os usuários com urbanidade e prestar o serviço com segurança e regularidade;

VIII – estacionar somente nos pontos definidos pelo órgão gestor, sendo vedado o estacionamento em paradas de ônibus e em pontos de táxi.

CAPÍTULO IV
DA TARIFA

Art. 7º Os valores máximos da tarifa do serviço serão fixados e atualizados por decreto do Chefe do Poder Executivo, com base nos custos do serviço e nas condições de segurança, conforto e qualidade, na forma do art. 12 da Lei Federal nº 12.587, de 2012.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 8º O descumprimento desta Lei ou de seu regulamento sujeita o autorizatário, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – multa de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 1.000,00 (mil reais);

III – suspensão da autorização por até 90 (noventa) dias;

IV – cassação da autorização.

§ 1º Será cassada a autorização do condutor que deixar de preencher os requisitos do art. 4º, transferir ou ceder a autorização a terceiro, reincidir em falta punida com suspensão ou paralisar o serviço por mais de 30 (trinta) dias sem justificativa aceita pelo órgão gestor.

§ 2º Nenhuma penalidade será aplicada sem prévio processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º O valor da multa será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Os condutores que atualmente prestam o serviço terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação do decreto regulamentador desta Lei, para se adequarem às suas exigências.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por decreto, no que for necessário à sua execução.

Art. 11. Fica revogada a Lei Municipal nº 401, de 5 de outubro de 2009.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU, 29 de outubro de 2026.

CRISTIANO DUTRA VALE
Prefeito Municipal de Viseu